



Número: **0801873-17.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **06/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GILBERTO COSTA DAS NEVES (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49129 116	23/09/2019 13:42	<a href="#"><u>2575868_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01</u></a>	Documento de Comprovação



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN**

**Processo:** 08018731720198205106

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILBERTO COSTA DAS NEVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2017, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.**

**CUMPRE ESCALRECER, QUE O AUTOR JUNTOU SOMENTE O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DE ENTRADA NO HOSPITAL** DOCUMENTO ESTE QUE NÃO CONFIRMA O AGRAVAMENTO DA LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

**SALIENTA-SE, QUE DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTE FOI SUBMETIDA A PERÍCIA E DE ACORDO COM AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA POR DOIS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, SENDO UM NA FIGURA DE REVISOR, FOI CONCLUÍDO QUE A PARTE AUTORA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE LIMITAÇÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, OU SEJA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE SEQUELA.**

**LAUDO PROSECO ADMINISTRATIVO:**

**PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA**

**Data da análise:** 19/04/2018

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA DA TÍBIA DIREITA.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO. DE ACORDO COM LAUDO DO ORTOPEDISTA (DR GUILHERME GARCIA RIGOLIN CRM:8187) DO DIA 02/04/2018, VÍTIMA EM TRATAMENTO, SEM ALTA MÉDICA DEFINITIVA.

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:** Sem sequela

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 23/09/2019 13:42:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092313422068900000047477618>  
Número do documento: 19092313422068900000047477618

Num. 49129116 - Pág. 1

**EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA MODERADA (50%) NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR O AGRAVAMENTO DA LESÃO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE COMPROVAR ESSE AGRAVAMENTO.**

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2017 até 2019.

ORA V.EXA., DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR LESÕES RESIDUAIS NO MEMBRO INFERIOR DIREITO DEPOIS DE TANTO TEMPO EM QUE FOI SUBMETIDO A UMA AVALIAÇÃO MÉDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM 2018, SENDO CERTO QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES.

Ante o exposto, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre o laudo médico administrativo e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o nexo e a gravidade da lesão;

Caso assim não entenda, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar a gravidade da lesão e o nexo de causalidade entre a dita lesão e o acidente automobilístico

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 19 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA  
11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 23/09/2019 13:42:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092313422068900000047477618>  
Número do documento: 19092313422068900000047477618

Num. 49129116 - Pág. 2